



TC 034.801/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Anatajuba (MA)

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho, ex-Prefeito Municipal (CPF 095.198.233-87)

Advogado: Jamil Maluf Neto (OAB-MA 8.140 – peça 14)

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Mérito (irregularidade das contas)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Nilton da Silva Lima Filho, ex-Prefeito Municipal de Anatajuba (MA), em razão de rejeição parcial das prestações de contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2005 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – no exercício de 2009.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em diversas parcelas, no intervalo entre 21/3/2005 e 11/12/2005 (recursos do PNATE, no valor total de R\$ 11.553,64) e entre 21/3/2009 e 11/12/2009 (recursos do PNAE, estes no valor total de R\$ 287.790,80), estando coligidas no relatório do tomador de contas, em seu introito (peça 5, p. 135-137).

3. Reproduzindo informações disponíveis no acesso público ao sistema integrado de prestação de contas do FNDE (SigPC), extraímos a seguinte tabela referente aos repasses efetuados no âmbito desses programas ao município nos exercícios ora abrangidos:

PNATE

Ordem Bancária	Emissão	Parcela	Valor	Banco	Agência	Conta
2005OB700061	29/04/2005	001	4.977,77	001	2972-6	000019746-7
2005OB700062	29/04/2005	002	4.977,77	001	2972-6	000019746-7
2005OB700360	01/07/2005	003	4.977,77	001	2972-6	000019746-7
2005OB700343	01/07/2005	004	4.977,77	001	2972-6	000019746-7
2005OB700844	02/08/2005	005	4.977,77	001	2972-6	000019746-7
2005OB701555	27/08/2005	006	4.977,77	001	0562-2	000014742-7
2005OB702093	29/09/2005	007	4.977,77	001	0562-2	000014742-7
2005OB702365	28/10/2005	008	4.977,77	001	0562-2	000014742-7
2005OB702645	29/11/2005	009	4.977,84	001	0562-2	000014742-7
Total:			44.800,00			

PNAE

Ordem Bancária	Emissão	Parcela	Valor	Banco	Agência	Conta
2009OB400127	21/03/2009	001	928,40	001	0562-2	000022407-3
2009OB400354	21/03/2009	002	7.620,80	001	0562-2	000022406-5
2009OB400175	21/03/2009	001	3.190,00	001	0562-2	000022407-3



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

2009OB400116	21/03/2009	001	7.620,80	001	0562-2	000022406-5
2009OB400038	21/03/2009	001	17.674,80	001	0562-2	000022407-3
2009OB400187	21/03/2009	001	871,20	001	0562-2	000022407-3
2009OB400633	31/03/2009	002	928,40	001	0562-2	000022407-3
2009OB400553	31/03/2009	002	3.190,00	001	0562-2	000022407-3
2009OB400416	31/03/2009	002	17.674,80	001	0562-2	000022407-3
2009OB400498	31/03/2009	002	871,20	001	0562-2	000022407-3
2009OB401231	06/05/2009	003	871,20	001	0562-2	000022407-3
2009OB401130	06/05/2009	003	3.190,00	001	0562-2	000022407-3
2009OB400991	06/05/2009	003	17.674,80	001	0562-2	000022407-3
2009OB401175	06/05/2009	003	7.620,80	001	0562-2	000022406-5
2009OB400954	06/05/2009	003	928,40	001	0562-2	000022407-3
2009OB401571	02/06/2009	004	871,20	001	0562-2	000022407-3
2009OB401897	02/06/2009	004	7.620,80	001	0562-2	000022406-5
2009OB401745	02/06/2009	004	17.674,80	001	0562-2	000022407-3
2009OB401522	02/06/2009	004	928,40	001	0562-2	000022407-3
2009OB401488	02/06/2009	004	3.190,00	001	0562-2	000022407-3
2009OB402450	30/06/2009	005	7.620,80	001	0562-2	000022406-5
2009OB402547	30/06/2009	005	3.190,00	001	0562-2	000022407-3
2009OB402401	30/06/2009	005	928,40	001	0562-2	000022407-3
2009OB401997	30/06/2009	005	871,20	001	0562-2	000022407-3
2009OB402462	30/06/2009	005	17.674,80	001	0562-2	000022407-3
2009OB402936	01/08/2009	006	928,40	001	0562-2	000022407-3
2009OB403077	03/08/2009	006	7.620,80	001	0562-2	000022406-5
2009OB403130	03/08/2009	006	3.190,00	001	0562-2	000022407-3
2009OB403373	03/08/2009	006	871,20	001	0562-2	000022407-3
2009OB403247	03/08/2009	006	17.674,80	001	0562-2	000022407-3
2009OB404909	01/09/2009	007	7.620,80	001	0562-2	000022406-5
2009OB405303	01/09/2009	007	3.190,00	001	0562-2	000022407-3
2009OB404816	01/09/2009	007	928,40	001	0562-2	000022407-3
2009OB405080	01/09/2009	007	17.674,80	001	0562-2	000022407-3
2009OB405166	01/09/2009	007	871,20	001	0562-2	000022407-3
2009OB406002	03/10/2009	008	928,40	001	0562-2	000022407-3
2009OB405945	03/10/2009	008	3.190,00	001	0562-2	000022407-3
2009OB405753	03/10/2009	008	7.620,80	001	0562-2	000022406-5
2009OB406035	03/10/2009	008	1.742,40	001	0562-2	000022407-3
2009OB405896	03/10/2009	008	17.674,80	001	0562-2	000022407-3
2009OB407862	04/11/2009	009	3.190,00	001	0562-2	000022407-3
2009OB407844	04/11/2009	009	928,40	001	0562-2	000022407-3
2009OB409096	05/11/2009	009	1.742,40	001	0562-2	000022407-3
2009OB409263	05/11/2009	009	7.620,80	001	0562-2	000022406-5
2009OB409181	05/11/2009	009	17.674,80	001	0562-2	000022407-3
2009OB410524	11/12/2009	010	1.742,40	001	0562-2	000022407-3
2009OB410589	11/12/2009	010	7.620,80	001	0562-2	000022406-5
2009OB410733	11/12/2009	010	3.190,00	001	0562-2	000022407-3



2009OB411025	11/12/2009	010	928,40	001	0562-2	000022407-3
Total:			287.790,80			

4. No que diz respeito aos recursos do PNAE, consolidando as ordens bancárias emitidas em datas idênticas e considerada a data dos créditos nas contas específicas, conforme os extratos bancários constantes dos autos (peça 5, p. 89-131), temos a cronologia sintética dos repasses agregados, conforme a tabela seguinte:

PNAE 2009

Data do crédito nas contas específicas	Valor (R\$)
25/3/2009	37.906,00
2/4/2009	22.664,40
8/5/2009	30.285,20
4/6/2009	30.285,20
2/7/2009	30.285,20
5/8/2009	30.285,20
3/9/2009	30.285,20
7/10/2009	31.156,40
6/11/2009	31.156,40
15/12/2009	13.481,60
Total	287.790,80

5. Em intervenção inicial nos autos, a unidade técnica (instrução à peça 9), após atestar a presença, no processo, dos pressupostos legais e regimentais de constituição e de procedibilidade, inclusive os estatuídos pela Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação preconizada pela Instrução Normativa 76/2016, examinou isoladamente cada um dos programas abrangidos.

6. No tocante ao PNATE, a Informação n. 558/2013 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 87-90) relatava as seguintes anomalias:

6.1 Ausência de documentação comprobatória do pagamento do cheque 850010, em 29/9/2005, no valor de R\$ 10.673,65;

6.2 Pagamento de tarifas bancárias, no valor total de R\$ 40,00;

6.3 Falta de aplicação dos recursos em aplicação financeira, com prejuízo estimado em R\$ 839,99.

7. Entendeu-se como apropriada a imputação de débito em virtude da insuficiência de amparo documental para o dispêndio de R\$ 10.673,65, enquanto que inadequada ou inoportuna, no caso específico, a glosa dos módicos valores relativos ao pagamento de tarifas bancárias e inação do gestor quanto às aplicações financeiras, a despeito dos comandos regulamentares adversos.

8. Já em relação ao PNAE, a SECEX-TCE acompanhou as conclusões da Auditoria do FNDE, gravadas no Relatório 45/2011 (peça 4, p. 10-32), onde foram apontadas anomalias graves, tais como: contas prestadas de forma extemporânea; ausência de apoio logístico para o Conselho; logística deficiente na distribuição dos gêneros alimentícios; falta de aderência das aquisições ao cardápio planejado; realização de despesas sem licitação; falta de termo de compromisso referente ao controle de qualidade dos gêneros alimentícios; dispêndios fora dos requisitos do programa; falta de atesto de recebimento dos gêneros adquiridos; ausência de identificação da documentação comprobatória com o



nome do programa; descrição irregular dos produtos nas notas fiscais; inconsistência dos dados declarados no censo escolar; ausência de distribuição – ou de sua comprovação - dos gêneros alimentícios adquiridos; e ausência de oferta de alimentação escolar em alguns períodos.

9. Entendeu-se, igualmente, correta a imputação de débito quanto ao PNAE, no valor total de R\$ 106.459,48, a partir da mensuração dos prejuízos correspondentes, efetuada pelo órgão repassador em relação a tais achados.

10. Com base nesses apontamentos, e com fulcro em delegação de competência do relator desse feito, Ministro Substituto Augusto Sherman, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria MINS-ASC, n.º 7, de 19/8/2011, procedeu-se à citação, com base nos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno do TCU, do Sr. Nilton da Silva Lima Filho, ex-Prefeito Municipal de Anajatuba (MA), para que apresentasse alegações de defesa quanto às ocorrências abaixo indicadas, em razão das condutas também especificadas, ou recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - as importâncias abaixo arroladas, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

10.1 Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE

Data	Valor
29/9/2005	10.673,65

Ocorrência: Impugnação de pagamento efetuado com recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, repassados ao município de Anajatuba (MA) no exercício de 2005

Conduta: efetuar pagamento com recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, sem suporte de documentação comprobatória e sem coerência com o demonstrativo de pagamentos efetuados constante da prestação de contas apresentada, na qualidade de ex-Prefeito Municipal;

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008; art. 6º da lei 10.880/2004; art. 13, da Resolução CD/FNDE 18, de 22/4/2004;

Evidências: Extrato bancário da conta corrente específica (peça 2, p. 52-62); Parecer Financeiro (peça 5, p. 22-30); Relatório do Tomador de Contas (peça 5, p. 135-146).

10.2 Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

Data	Valor
25/03/2009	871,20
02/04/2009	871,20
08/05/2009	871,20
04/06/2009	871,20
02/07/2009	871,20
05/08/2009	871,20
03/09/2009	871,20
07/10/2009	1742,40
09/11/2009	1742,40
15/12/2009	1742,40
25/08/2009	4.595,00
31/08/2009	3.256,00



02/09/2009	756,00
29/09/2009	3.316,40
06/10/2009	369,40
07/10/2009	1.474,00
16/10/2009	1.707,90
21/10/2009	1.680,00
27/10/2009	1.496,00
28/10/2009	470,00
29/10/2009	6.741,57
04/11/2009	442,50
13/11/2009	692,00
18/11/2009	5.263,14
19/11/2009	511,00
20/11/2009	477,89
11/12/2009	1.072,00
12/12/2009	1.236,16
16/12/2009	221,80
21/12/2009	606,00
23/12/2009	3.789,47
04/02/2009	928,40
25/03/2009	928,40
08/05/2009	928,40
04/06/2009	928,40
02/07/2009	928,40
05/08/2009	928,40
03/09/2009	928,40
07/10/2009	928,40
06/11/2009	928,40
15/12/2009	928,40
01/01/2009	22.664,40
02/04/2009	22.664,40

Ocorrência: Inconsistência dos dados declarados no censo escolar; ausência de distribuição – ou de sua comprovação - dos gêneros alimentícios adquiridos; e ausência de oferta de alimentação escolar em alguns períodos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, repassados ao município de Anajatuba (MA) no exercício de 2009;

Conduta: abster-se de acompanhar a execução do objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no município de Anajatuba (MA) no exercício de 2009;

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008; art. 17, inciso I, da lei 11.947/2009; art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006;

Evidências: Relatório de Auditoria FNDE 45/2011 (peça 4, p. 10-32).

11. Em resposta ao chamamento efetuado, o responsável acostou aos autos procuração *ad judicia* (peça 14) e alegações de defesa (peças 15-23).

12. Anteriormente, contudo, na data de 28/8/2017, portanto, antes do encaminhamento da tomada de contas especial pela CGU ao Tribunal de Contas da União (peça 6) e do pronunciamento da autoridade ministerial (peça 7), e após a remessa do processo à CGU pelo repassador (peça 5, p. 149-150), o responsável enviou ao FNDE documentação adicional (peça 13), com potencial de prova, relativa à emissão do cheque 850010, em 29/9/2005, no valor de R\$ 10.673,65, além de refutar observação fática que haveria sido registrada no Parecer 75/2014 – DIAFI/COPRA/CGCAP-DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 109-113) de que não haveria respondido o Ofício 1271/2013 (peça 2, p. 107).

13. Estando já o processo de tomada de contas especial no TCU, o FNDE encaminhou o Ofício 24214/2018-DIMOC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido na Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Maranhão na data de 23/1/2019 (peça 13), em que comunica ao TCU sobre o envio dessa documentação de forma extemporânea e informa que, em atenção ao entendimento veiculado no Acórdão 1580/2008 – Primeira Câmara e, por analogia, à Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016, iria emitir nota técnica a respeito do assunto e encaminhá-la ao TCU.

14. A Nota Técnica 28/2018/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 25, p. 3-7) foi enfim encaminhada, concluindo no sentido do acolhimento da documentação fiscal enviada pelo responsável, entendida como suficiente para elidir a impugnação da despesa correspondente à emissão do cheque 850010, em 29/9/2005, no valor de R\$ 10.673,65, o que reduziria o débito correspondente à execução do PNATE para R\$ 879,99.

EXAME TÉCNICO

15. A parcela remanescente do débito associado à execução do PNATE, no valor de R\$ 879,99, refere-se às despesas com tarifas bancárias e a falta de aplicação financeira. Foi defendido nesta instrução, em seu item 7, que seria *“inadequada ou inoportuna, no caso específico, a glosa dos módicos valores relativos ao pagamento de tarifas bancárias e inação do gestor quanto às aplicações financeiras, a despeito dos comandos regulamentares adversos”*. Prevalendo esse entendimento, também exposto nos itens 17 e 18 da instrução de peça 9, endossado pelo Sr. Secretário da SECEX-TCE em seu despacho de peça 11, cessam por completo as restrições à execução financeira dos recursos repassados ao PNATE no exercício de 2005.

16. Versando a nota técnica mencionada exclusivamente sobre a execução do PNATE, nenhum efeito se manifesta, contudo, sobre o débito relativo ao PNAE, que deve ser objeto de exame em confronto com as alegações de defesa apresentadas pelo responsável (peças 15-23), que podem ser decompostas em um libelo de natureza contestatória (peça 15, p. 1-4) e em uma ampla colação documental referente ao PNAE, constante de guias de remessa de gêneros às escolas (peça 15, p. 5-77; peça 16-17; peça 18, p. 1-55; peça 21, p. 6-53; peças 22-23), a documentação que elidiu o débito do PNATE (peça 18, p. 55-61; peça 21, p. 5), e documentação de execução financeira do PNAE (peça 18, p. 62-78; peça 19-20; peça 21, p. 1-4), como notas fiscais, notas de empenho, recibos e correlatos.

17. Na citação empreendida, com base nas evidências constantes do Relatório de Auditoria FNDE 45/2011 (peça 4, p. 10-32), o responsável foi inquirido pelas seguintes ocorrências:

17.1 Inconsistência dos dados declarados no censo escolar;

17.2 Ausência de distribuição – ou de sua comprovação - dos gêneros alimentícios adquiridos;

17.3 Ausência de oferta de alimentação escolar em alguns períodos do exercício de 2009.

18. A análise de defesa deve ser, nesse sentido, compartimentalizada nesses tópicos, na sequência.

Inconsistência dos dados declarados no censo escolar



19. De acordo com item específico do Relatório de Auditoria FNDE 45/2011 (peça 4, p. 21-22), a municipalidade não haveria atendido a clientela entre zero e três anos de idade, na rede escolar do município, o que se deduzia das informações consignadas nos processos licitatórios e nas guias de distribuição apresentadas. O valor impugnado decorrente desta constatação foi de R\$ 9.768,00.

20. O responsável manifestou-se sucintamente sobre a ocorrência, declarando que os recursos destinados a alimentação nas creches (PNAC) foram ofertados de maneira regular, entretanto não foram discriminados na prestação de contas, apresentada de maneira equivocada, sem que haja ocorrido desvio de recursos ou prejuízo para o programa.

21. Eventual disfunção de apresentação da prestação de contas poderia ser corrigida com a reformulação dos demonstrativos ou correção de informações, que evidenciassem os equívocos originais e atestassem a efetiva alocação dos recursos, mas a defesa não se desincumbiu de tal ônus. Seria mais difícil o contorno da irregularidade diante da incompatibilidade desse argumento com as guias de distribuição, que não apontam distribuição dos gêneros específicos para as creches, tarefa igualmente não enfrentada pela defesa.

22. Inexoravelmente, nesse quadro, há que se manter a constatação.

Ausência de comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos

23. Diversos itens indicados em algumas notas fiscais apresentadas, conforme relação no item específico (peça 4, p. 22-23) do Relatório de Auditoria FNDE 45/2011, não tiveram distribuição comprovada nas guias apresentadas na prestação de contas, em um total de R\$ 40.171,23.

24. A defesa aborda a ocorrência de forma genérica, fazendo referência às guias de distribuição e recebimento dos gêneros nas unidades escolares (peça 15, p. 5-77; peça 16-17; peça 18, p. 1-55; peça 21, p. 6-53; peças 22-23). Não indicou as correspondências entre as notas fiscais arroladas pela auditoria do FNDE e as guias específicas alegadamente comprobatórias, dentre aquelas que tratou de colacionar.

25. Ademais, diversas guias de distribuição apresentadas encontram-se com o campo destinado a assinatura do recebedor em branco.

26. Em outro ponto do Relatório de Auditoria FNDE 45/2011, em seu item 1.13 (peça 4, p. 24-25), outro achado, incluído na mesma ocorrência ora analisada, versa sobre a falta de comprovação da distribuição de alimentação relativa ao Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, esta no valor de R\$ 9.284,00. Igualmente não se mostra indicada a destinação específica aos estudantes do PEJA na peça de defesa, limitando-se o gestor a tecer declarações genéricas no sentido da regularidade procedimental na execução do programa.

26. É inepta a defesa apresentada, portanto, para elidir a ocorrência.

Ausência de oferta de alimentação escolar em alguns períodos do exercício de 2009

27. Apontou o Relatório de Auditoria FNDE 45/2011, em seu item 1.14 (peça 4, p. 25-26), que não houve fornecimento de merenda na rede escolar do município no intervalo entre 2/3/2009 e 29/4/2009, o que se afigura como irregularidade, eis que dissonante do preceito insculpido no art. 19 da Resolução CD/FNDE/MEC 32, de 10/8/2006, o qual estabelece que os recursos repassados destinam-se a propiciar o fornecimento de alimentação escolar durante 200 dias letivos ao ano.

28. Dessa constatação, foi impugnado o valor de R\$ 45.328,80, diante da indisponibilidade da ação governamental no período considerado.

29. Em relação a esse ponto, a defesa do responsável declara que, no período em que os depoimentos da comunidade escolar à auditoria do FNDE indicavam a falta de merenda nas escolas, a alimentação escolar foi custeada por recursos próprios.



30. Ainda que verdadeira essa assertiva, o que não procurou o gestor garantir com evidências nesse sentido, as aquisições à conta de verbas municipais, que haveriam suprido as necessidades dos discentes, é declaração que mais o compromete do que auxilia. Se as verbas federais, dimensionadas para custear 200 dias de execução física regular do programa, custearam-na apenas parcialmente e se, em parte desse tempo, foram recursos municipais que haveriam viabilizado o fornecimento de alimentação escolar, incumbia-lhe devolver o excedente, sob pena de locupletamento ilícito da municipalidade ou de outrem.

Débito

31. Considerados somente os achados da auditoria do FNDE que vieram efetivamente a constituir as ocorrências arroladas na citação empreendida, temos o seguinte quadro dos débitos remanescentes, a partir dos entendimentos vertidos na análise de defesa efetuada nesta instrução:

Ocorrência	Valor impugnado (R\$)
Inconsistência dos dados declarados no censo escolar	9.768,00
Ausência de comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos	49.455,23
Ausência de oferta de alimentação escolar entre 2/3/2009 e 29/4/2009	45.328,80
Total	104.552,03

32. O valor é inferior ao *quantum debeatur* apurado na citação pela inclusão involuntária dos valores referentes à glosa de tarifas bancárias e falta de aplicação financeira dos recursos mantidos na conta corrente específica.

33. Por seu turno, a data de referência dos débitos, termo inicial para a incidência dos consectários aplicáveis, outrossim, tal como delineada pela auditoria do FNDE, não necessariamente guarda correspondência com os critérios que tratam de fixá-la nos momentos da utilização indevida dos recursos pelo gestor, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 1851/2009 – Plenário; 6353/2018 – Primeira Câmara), mesmo pela dificuldade de determiná-los. Empregou o FNDE o critério cronológico de liberação das ordens bancárias. Tendo em vista a possibilidade de questionamento dos critérios empregados, deve ser reformulada, em benefício do responsável.

34. Empregando o critério estabelecido pelo art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, entende-se, destarte, de bom alvitre, considerar as datas mais recentes de crédito dos recursos, até a integralização dos valores impugnados:

Data do crédito nas contas específicas	Valor (R\$)
5/8/2009	1.527,57
3/9/2009	30.285,20
7/10/2009	31.156,40
6/11/2009	31.156,40
15/12/2009	13.481,60
Total	104.552,03

Valor atualizado em 1/1/2017: R\$ 171.986,51

Valor atualizado em 29/3/2017: R\$ 185.073,85



35. Calculado o débito remanescente após a apreciação da defesa apresentada, não se verifica hipótese obstativa de procedibilidade do processo, pois o valor remanescente do débito ainda é superior ao valor de R\$ 100.000,00, conforme o critério instituído pelo art. 6º, inciso I e § 3º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016.

36. Destarte, devem ser acatadas parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, afastando o débito associado ao PNATE e mantendo, com as adaptações relatadas nos itens 33 e 34 desta instrução técnica, o débito referente à execução do PNAE no exercício de 2009 no município de Anajatuba (MA), pelas disfunções relatadas nos autos.

37. Não há elementos nos autos que comprovem a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

38. No que diz respeito à pretensão punitiva do TCU, conforme o Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o crédito da primeira parcela dos recursos operou-se na data de 25/3/2009 e o despacho que ordenou a citação está datado de 8/8/2018 (peça 11).

CONCLUSÃO

39. Considerando que: o responsável, diante da citação empreendida, apresentou alegações de defesa que lograram elidir apenas parcialmente as irregularidades imputadas à gestão dos recursos, remanescendo ainda débitos associados à aplicação dos recursos do PNAE no exercício de 2009; que não há elementos que comprovem sua boa-fé, ou quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade nas condutas que implicaram as irregularidades apontadas; que não se operou a prescrição punitiva do TCU; que as irregularidades não elididas constituem prejuízo ao erário diante da relativa frustração dos objetivos sociais colimados pelo programa e ausência de devolução dos recursos de destinação ignorada; impõe-se a condenação em débito e o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, sem prejuízo das cominações pecuniárias adjetas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

40.1. julgar irregulares as contas do Sr. Sr. Nilton da Silva Lima Filho (CPF 095.198.233-87), ex-Prefeito Municipal de Anatajuba (MA), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe ainda a multa constante do art. 57 da lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
5/8/2009	1.527,57
3/9/2009	30.285,20
7/10/2009	31.156,40



6/11/2009	31.156,40
15/12/2009	13.481,60
Total	104.552,03

Valor atualizado em 29/3/2017: R\$ 185.073,85 (sem juros)

40.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

40.3. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

40.4 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE, ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

40.5 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 29/3/2019

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3530-0